



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Compromisso de Ajustamento de Conduta Como Forma de Solução de Conflitos
Metaindividuais

Tiago da Silva Carvalho

Rio de Janeiro
2012

TIAGO DA SILVA CARVALHO

**Compromisso de Ajustamento de Conduta Como Forma de Solução de Conflitos
Metaindividuais**

Projeto de Pesquisa apresentado
como exigência de conclusão de
Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu da Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Neli Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2012

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS METAINDIVIDUAIS

Tiago da Silva Carvalho

Graduado pelo Centro Universitário da Cidade. Advogado.

Resumo: Os interesses metaindividuais existem desde que o homem passou a viver em sociedade, contudo, foi com a crescente massificação das relações sociais que surgiram os meios de tutela desses interesses. Mais recentemente, o compromisso de ajustamento de conduta surge como um meio extrajudicial de composição de litígios, que soluciona de forma célere e barata conflitos que, se fossem levados ao judiciário, sofreriam com suas mazelas e, que a par de outros mecanismos extrajudiciais, é o único que tutela todos os interesses transindividuais. Este artigo tem por objetivo analisar o compromisso de ajustamento de conduta como meio de solução de conflitos, com a finalidade de, a par de outros institutos, afirmá-lo como o mais eficaz instrumento de tutela dos interesses metaindividuais.

Palavras-chave: Compromisso de Ajustamento de Conduta. Direitos Metaindividuais. Conflitos Coletivos.

Sumário: Introdução. 1. Interesses Metaindividuais. 1.1 Evolução Histórica da Tutela Coletiva no Brasil. 2. Meios Alternativos de Solução de Conflitos Coletivos. 3. Compromisso de Ajustamento de Conduta. 3.1 Peculiaridades. 3.1 Eficiência como Forma de Solução de Conflitos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os interesses metaindividuais existem desde que o homem passou a viver em sociedade, contudo foi com a massificação das relações sociais, dando origem aos conflitos de interesses nas sociedades modernas, que surgiram os meios de tutela desses interesses.

As soluções do direito processual civil clássico, calcadas no individualismo e na autonomia da vontade, mostraram-se insuficientes para dirimir os novos conflitos de interesse

de cunho metaindividual, o que levou à necessidade de novos institutos do processo que pudessem atender a tais demandas.

Nesse contexto, surgiu a possibilidade de ajustamento de condutas lesivas a tais direitos às exigências legais, por meio de um termo de compromisso a ser firmado perante os órgãos públicos legitimados, ao qual se confere eficácia de título executivo extrajudicial.

Logo, inserido na sistemática da tutela coletiva, encontra-se o compromisso de ajustamento de conduta. Trata-se de equivalente jurisdicional, com âmbito de atuação similar ao da ação civil pública, que vem desempenhando relevante papel na esfera jurídica ao possibilitar o acesso à justiça de conflitos de interesse que ordinariamente não seriam enfrentados, nem na esfera judicial nem na extrajudicial.

Dessa forma, pretende-se divulgar o instituto do compromisso de ajustamento de conduta, que, à luz de sua atuação inovadora, tutela de forma eficaz os direitos metaindividuais, e é o único meio alternativo de solução de conflitos que tutela interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Razão pela qual merece maior destaque e estudo pelos operadores do direito.

Para tanto, utilizar-se-á da metodologia bibliográfica para comprovar que, a par de outros instrumentos de solução de conflitos coletivos lato sensu, o compromisso de ajustamento de conduta é o mais eficaz e importante meio de tutela dos interesses metaindividuais.

Demonstrar-se-á que a utilização do instituto não traz qualquer prejuízo aos titulares do direito, muito pelo contrário através do instituto eles alcançam a satisfação do direito sem um prévio processo judicial. Que caso algum titular do direito não se sentir satisfeito com os termos do compromisso nada lhe impede de buscar a tutela jurisdicional do seu direito de forma individual.

E, ainda, explicar-se-á como é possível a utilização do compromisso de ajuste como forma prevenção ao litígio processual e ao dano aos interesses metaindividuais, por meio da análise de sua aplicação ao dano em tese.

Por fim, este artigo busca contribuir para a criação de uma nova cultura jurídica de solução de conflitos coletivos, por meio da apresentação do compromisso de ajustamento de conduta como um eficaz equivalente jurisdicional, vez que por esse instrumento é possível se obter os mesmos efeitos que em uma ação civil pública, o que permite a solução do conflito de forma definitiva na via extrajudicial e muitas vezes em tutela preventiva. Assim, tem-se uma solução mais rápida, sem a necessidade de ocupar o Poder Judiciário, tão sobrecarregado, com mais uma, ou, o que seria pior, várias ações.

1. INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Para a compreensão do que é “interesse”, na esfera jurídica, faz-se necessário inicialmente traçar sua distinção em relação ao termo “direito”. “Interesse” corresponde a um desejo consubstanciado em uma vontade; noutra ponta, “direito” corresponde ao interesse albergado pelo ordenamento jurídico.

Porém, a doutrina e a legislação afirmam que não há distinção entre direito e interesse, quando se trata dos metaindividuais. Para José Dos Santos Carvalho Filho¹: “Quando se fala, pois, em interesses difusos ou coletivos, dever-se-á conceber a noção de que se trata de direitos difusos ou coletivos”. E ainda, para Kazuo Watanab²: “desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre elas”.

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 30.

²WATANABE, Kazuo, et al. *Código Brasileiro do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 623.

Dessa forma, esta breve exposição visa a superar as indagações que porventura possam surgir no leitor ao se deparar com os vocábulos “direito” e “interesse” sendo utilizados como sinônimos, neste artigo e em vários dispositivos legais, como por exemplo, no art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.078/90.

Ao interesse conferiu-se uma personificação, em que cada interesse é titulado por um determinado indivíduo. Assim, a barca dessa ligação, surgiu a distinção entre interesse público e privado.

Posteriormente, vislumbrou-se uma gama de direitos que não se limitavam à órbita individual, ultrapassavam o campo do interesse privado e não ficavam restritos à atuação do Estado, para que simplesmente fossem caracterizados como interesse público. Eram os direitos metaindividuais.

Tal evolução foi muito bem observada por Mauro Cappelletti³, em sua obra intitulada “Acesso à Justiça”, que fala sobre as três ondas (ou dimensões) renovatórias do direito processual que culminaram por permitir um melhor acesso à justiça.

Sendo, em síntese, a primeira onda a assistência judiciária gratuita, a segunda a tutela dos interesses difusos e a terceira foram mudanças procedimentais e a criação de meios alternativos de solução de conflitos ampliando o acesso à justiça. Com escopo nessa terceira dimensão é que surgiu o compromisso de ajustamento de conduta, visando a tutelar os interesses surgidos na segunda onda, os interesses coletivos (*lato sensu*).

Nos dizeres de Adriana Maria De Freitas Tapety⁴: “As primeiras manifestações de “interesses coletivos” foram os movimentos operários constituídos pela união de trabalhadores para a defesa mais eficaz de seus interesses, estruturando-se sob a forma de organizações sindicais”.

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 183.

⁴ TAPETY, Adriana Maria de Freitas. *Ação Civil Pública para a Tutela dos Interesses Difusos na Justiça do Trabalho*. *Revista do Ministério público do Trabalho*, Procuradoria Geral do Trabalho, Brasília, n. 11, p. 13. mar. 1996.

Tendo em vista a escala crescente de coletivização, alguns desses interesses coletivos que pertenciam ao grupo perderam seu caráter setorial, ultrapassaram a órbita de interesse do grupo, alcançaram o interesse geral, o interesse difuso.

No Brasil, os interesses metaindividuais passaram a ser albergados no ordenamento pátrio a partir da edição das leis n. 7.347/85 e n. 8.078/90, que deram uma disciplina específica ao tema.

O conceito legal dos interesses metaindividuais encontra-se disciplinado no artigo 81 da Lei n. 8.078/90:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos para efeitos deste código os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Apesar da expressão “para efeitos deste Código”, as definições constantes no artigo supra citado aplicam-se a qualquer ramo do direito. Nesse sentido, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery⁵ lecionam: “São aplicáveis a todas as situações em que é reclamado o exame desses conceitos e não apenas às lides de consumo”.

Analisando o inciso I, do parágrafo único, do artigo 81 da Lei n. 8078/90, observa-se que os interesses difusos são afetos a uma coletividade, em uma total desconsideração à pessoa dos seus titulares, estando na esfera dos chamados “corpos sociais intermediários”⁶, que são, entre outros, os sindicatos e as associações de classe.

⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 1394.

⁶ BOJART, Luiz Eduardo Guimarães. Exegese Sobre o Conceito Legal de interesses Difusos e Coletivos. *Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo*, PRT/2ª Região, São Paulo, n. 2, p. 202. out. 1998.

Não é necessário, pelo contrário, é até mesmo impossível, a identificação dos sujeitos titulares do direito difuso.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso⁷, os interesses difusos apresentam as seguintes características: indeterminação dos sujeitos, indivisibilidade do objeto, intensa litigiosidade interna e transição ou mutação no tempo e no espaço.

Sua natureza indivisível decorre do fato de que o interesse não pode ser fracionado em seu exercício. Seus titulares são pessoas indeterminadas, ligadas entre si por circunstâncias de fato. Daí decorre sua intensa mutabilidade. A identificação do grupo deriva de uma mera circunstância, o que o torna bastante mutável, bem como impossibilita a identificação de todos os seus titulares.

Segundo Ives Gandra da Silva Martins Filho⁸, a intensa conflituosidade e a duração efêmera, são as características que mais “assustam” e “estimulam” o julgador ao se deparar com uma demanda envolvendo interesses difusos. Tais demandas “necessitam de pronta entrega jurisdicional”, tendo em vista a fluidez e mutabilidade que apresentam.

Pode-se definir interesse ou direito coletivo (*stricto sensu*), a par da definição legal, como sendo aquele pertencente a um grupo determinável de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, sendo titulares de um objeto indivisível.

Quanto aos titulares do direito, não há a preocupação em se definir com exatidão o número de pessoas, mas sim na possibilidade de identificá-los e quantificá-los, se necessário, dentro do grupo.

Assim, pode-se dizer que o que diferencia os interesses difusos dos coletivos é a total indeterminação dos sujeitos no primeiro e a forma de ligação dos titulares entre si ou com a parte contrária, que no primeiro se dá através de circunstâncias fáticas.

⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos*. Conceito e legitimação para agir. São Paulo: RT, 2000, p. 109.

⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Ação Civil Pública Trabalhista*. Recife: Nossa Livraria, 1997, p. 20-21.

A forma didática que o legislador usou para conceituar os interesses ou direitos difusos e coletivos não foi empregada para a conceituação dos interesses individuais homogêneos. O art. 81, parágrafo único, III da Lei n. 8078/90, apenas definiu os interesses individuais homogêneos como os “decorrentes de origem comum”.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso⁹, os direitos individuais homogêneos:

[...]não são coletivos na sua essência, nem no modo como são exercidos, mas, apenas, apresentam certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhes confere coesão, aglutinação suficiente para destacá-los da massa de interesses isoladamente considerados.

Interesse individual homogêneo pode ser definido como aquele pertencente a um número determinado de pessoas, titulares de um objeto divisível, ligadas entre si por uma circunstância fática, de origem comum.

Nery Junior e Rosa Nery¹⁰ informam: “O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo”.

Trata-se de interesses individuais que face certas situações, que aglutinam seus titulares e os destacam da massa, são tutelados coletivamente. Porém, também podem ser defendidos individualmente, pois são interesses essencialmente individuais e seu objeto é divisível.

Essa divisibilidade permite identificar a lesão sofrida pelo indivíduo, de forma que a tutela pode se dar de forma individual, tendo em vista que a solução para um indivíduo não

⁹ OLIVEIRA, Juarez de.(coord.). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 278-279.

¹⁰ NERY JUNIOR; NERY, op. cit., p.1864.

precisa ser necessariamente igual à solução alcançado por outro indivíduo, diferentemente dos direitos difusos e coletivos.

Diferem radicalmente dos interesses difusos e dos coletivos, pois estes são interesses metaindividuais, enquanto os interesses individuais homogêneos, como o próprio nome diz, são individuais.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA COLETIVA NO BRASIL

As sociedades de massa são um fenômeno recente, do século XX. Em verdade, iniciou-se no século XIX com a revolução industrial, mas consolidou-se mesmo no século XX, quando houve uma grande explosão demográfica, qualificada por uma concentração populacional nas grandes cidades.

A partir de então surge a produção e o consumo em larga escala, o que origina novos conflitos que não envolvem mais pessoas determinadas, mas sim todo um conjunto de pessoas protagonistas de relações de massa. Desses novos conflitos surgiu a necessidade de novos instrumentos visando à tutela dos interesses então surgidos.

Nos dizeres de Salvador Franco de Lima Laurino¹¹: “Com o propósito de evitar que direitos de cunho metaindividual tivessem comprometida a coercibilidade pela falta de instrumentos processuais capazes de garanti-los in concreto, foi necessário superar os limites impostos pela regra individualista da legitimação ad causam”.

O primeiro instituto legal apto a defesa de um interesse metaindividual que surgiu no ordenamento pátrio, foi a Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), que já era prevista na carta política de 1934. Essa afirmação foi defendida por José Carlos Barbosa Moreira, em tese intitulada “A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos

¹¹ LAURINO, Salvador Franco de Lima. A função social da justiça do trabalho na tutela dos interesses coletivos. *Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo*, PRT/2ª Região, São Paulo, n. 2, p. 33. out. 1998.

chamados interesses difusos”. Como o título leva a entender, a ação popular visa, segundo o renomado professor¹², a tutela dos interesses difusos, idéia que foi ratificada por ele próprio em outro texto:

A primeira solução (legitimação concorrente e “disjuntiva” dos co-titulares) encontra no Brasil exemplo digno de realce na disciplina da ação popular, que diz com o nosso assunto na medida em que esse remédio processual pode servir de instrumento de tutela dos interesses difusos, graças à extensão dada pelo legislador, em boa hora, ao conceito de “patrimônio de entidades públicas”, traduzindo com notável largueza, no art. 1º, § 1º, da Lei 4.717, de 29.6.1965, a cláusula constitucional, para esclarecer que se consideram “patrimônio público”, a fim de tornar cabível a ação popular, “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”. À propositura, como é notório, legitima-se qualquer cidadão (Constituição da República, art. 153, § 31), assim entendido o brasileiro que esteja no gozo de seus direitos políticos.

Tempos depois, foi promulgada a Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que visando a proteger o meio ambiente, responsabiliza civilmente os causadores de danos ambientais e tutela os interesses metaindividuais a ele relacionados.

O primeiro texto legal a falar em ação civil pública foi a Lei Complementar n. 40/81 (Lei Orgânica do Ministério Público), através do inciso III, do seu artigo 3º. Contudo, foi a Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) que deu mais ênfase a garantia legal.

Com a Constituição de 1988, a ação civil pública passou a ter o status de garantia constitucional, e a expressão “outros interesses difusos e coletivos”, veio à baila através do inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal de 1988.

Há, ainda, alguns instrumentos processuais posteriores à Constituição de 1988, que visam à tutela de interesses metaindividuais e aumentam o rol de cabimento da ação civil pública, em ordem cronológica: a Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre a ação civil pública para a defesa de pessoas portadoras de deficiência; a Lei n. 7.913/89, que dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado mobiliário; e a

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro*. Revista forense, v. 276, out./dez., 1981, p.1-6.

Lei n. 8.069/90, que dispõe acerca da proteção dos interesses difusos e coletivos das crianças e adolescentes.

Finalmente, a Lei n. 8.078/90 modificou o art. 1º da lei de ação civil pública para permitir a defesa, por meio de ação civil pública, também dos interesses individuais homogêneos. Instituto que por força do seu artigo 21, introduzido pela Lei n. 8.078/90, não se aplica tão somente às relações de consumo, mas, a todos os interesses elencados no artigo 1º da lei.

Foi também a Lei n. 8.078/90, que introduziu na lei de ação civil pública o compromisso de ajustamento de conduta, através de um novo parágrafo único ao artigo 5º da lei, dando competência aos órgãos legitimados à ação civil pública a tomarem compromisso dos que lesam aos interesses tutelados pelo ajuste de conduta.

Assim, as Leis n. 7.347/85 e n. 8.078/90 são os mais importantes dispositivos visando à tutela dos interesses metaindividuais existentes no ordenamento pátrio, pois definem as normas básicas acerca do processo coletivo.

2. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS

A abordagem dos meios alternativos de solução de conflitos neste trabalho se justifica, pois o compromisso de ajustamento de conduta é um meio alternativo de solução de conflitos e, portanto, para falar da espécie é necessário falar primeiro do gênero a qual ela está inserida.

Os meios alternativos de solução de conflitos surgiram como contraponto à crise do sistema judiciário. Crise essa de caráter mundial, que em muito afeta o sistema judiciário brasileiro.

Diante desse quadro, meios extrajudiciais de solução de conflitos surgem como métodos, que não utilizando a atuação do judiciário, pacificam conflitos de forma mais eficaz que o judiciário. E, no entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco¹³, cada vez mais os jurisdicionados se conscientizam de que o que importa é pacificar os conflitos, sendo irrelevante se essa pacificação se dá por meio do Estado ou por outros meios extrajudiciais desde que eficientes.

Os meios alternativos ou métodos alternativos de solução de conflitos compreendem a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem, chamadas de formas autônomas de solução de conflitos. Para o âmbito deste trabalho fica excluída a arbitragem, que por força do art. 1º da Lei n. 9.307/96 (Lei de arbitragem), é reservada à tutela dos direitos patrimoniais disponíveis.

Segundo Geisa de Assis Rodrigues¹⁴:

São seguintes as características dos modos alternativos de solução de litígio: a) a voluntariedade das partes na eleição dessa forma de composição em detrimento da solução jurisdicional (a imposição da solução extrajudicial compromete o ambiente propício para a conciliação, e, nos sistemas como o brasileiro, viola o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição); b) participação pessoal dos interessados, ou de quem esteja autorizado para tanto, na formação do acordo; c) em alguns casos pode ocorrer a assistência de um terceiro, independente das partes e do juiz, que exerce uma missão de confiança para motivar o acordo; d) em regra a negociação é confidencial, o que pode facilitar acordos mais adequados, embora o resultado da negociação possa (e deva em algumas hipóteses) ser público; e) a ausência de qualquer poder jurisdicional na pessoa do mediador; f) a procura de uma solução equânime; g) celeridade; h) ausência de formalismo; i) economia de debates puramente jurídicos ou processuais.

É comum o uso dos termos mediação, conciliação e negociação, cada um como gênero dos demais. Mas em geral a mediação ocorre quando um terceiro atua junto as partes objetivando levá-las a um acordo. Na conciliação nem sempre há a presença de um terceiro e

¹³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 29.

¹⁴ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta*. Teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 57.

quando há este tem uma posição mais passiva. Já a negociação é o processo de discussão das cláusulas do pretense acordo em si, e, ocorre tanto na mediação quanto na conciliação.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹⁵, a favor do uso dos meios alternativos de solução de conflitos como forma de desafogar o judiciário, diz:

Nessa perspectiva, confirmadas essas tendências, caminhar-se-á para uma espontânea reserva dos órgãos do Poder Judiciário para as magnas questões jurídicas, inclusive para as quais não seja possível a atuação da justiça alternativas. Isso, indubitavelmente, reduzirá a quantidade astronômica de processos que se acumulam, num crescendo, sobre a justiça do Estado e assim concorrerá para o mais rápido atingimento das desejadas metas de qualidade na sua função jurisdicional privativa[...].

Os meios alternativos de solução de conflitos são naturalmente mais utilizados para dirimir litígios individuais, que envolvam direitos disponíveis e as partes envolvidas são facilmente identificadas. Porém, não há óbice à sua utilização quando se trata de direitos metaindividuais, pois o legislador conferiu legitimidade ativa para firmá-lo a que não é o verdadeiro titular do direito, bem como, superou a regra de que apenas direitos disponíveis podem ser negociados.

Nos direitos individuais homogêneos a indisponibilidade está apenas no âmbito coletivo, ou seja, a indisponibilidade está relacionada a tutela coletiva e não ao direito propriamente dito. Aja visto, que individualmente cada titular pode dispor do direito sem afetar o direito dos demais que se encontram em situação de origem comum.

Nesse sentido leciona Geisa de Assis Rodrigues¹⁶:

Nada impede, todavia, que na resolução de conflitos envolvendo direitos transindividuais se possa utilizar a solução não jurisdicional, desde que se atente para algumas particularidades relacionadas à essência desses direitos. Frise-se que a categoria dos modos de solução extrajudicial de conflitos é bastante aberta, podendo abrigar mecanismos de autorregulamentação de grupos, formas de solução com organismos de mediação públicos e privados, e outras fórmulas desde que resultem na solução de conflito não jurisdicional, independente das características e efeitos de cada uma das modalidades possíveis. Basicamente o regime peculiar da solução extrajudicial dos conflitos envolvendo direitos transindividuais pode se resumir a duas regras que devem necessariamente ser observadas, sendo a primeira relacionada à ausência de renúncia e de concessão do direito em jogo, e a segunda no sentido da observância de um sistema que garanta que a vontade manifestada

¹⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A reforma do Estado e o Poder Judiciário. *Revista da EMERJ*, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1998, v. 1, n. 3, p. 198-211.

¹⁶ RODRIGUES, op. cit., p 59.

coincida com os interesses dos titulares do direito, seja através da consulta efetiva dos interessados, seja através da presunção de que os órgãos públicos poderão adequadamente representar os direitos da coletividade. Uma outra característica da solução extrajudicial dos conflitos transindividuais, que nem sempre está presente nas resoluções alternativas dos conflitos individuais, é o seu potencial preventivo, posto que ocorre, em muitos casos, a disciplina de alguns aspectos da relação entre aqueles que participam do acordo, não só apresentando a solução para um dissídio concreto mas dispondo para o futuro, a fim de evitar novos pontos de atrito em relacionamentos às vezes inevitáveis.

Não cumpre a este trabalho elaborar um rol extensivo ou taxativo das formas alternativas de solução de conflitos, mas apenas demonstrar que é possível solucionar conflitos metaindividuais através de uma via não jurisdicional.

Como dito inicialmente, o compromisso de ajustamento de conduta se classifica como meio alternativo de solução de conflitos metaindividuais, pois visa à conciliação pré-processual das partes, surgindo como forma de garantir uma tutela mais eficaz aos direitos coletivos *latu sensu*, pois soluciona de forma simples, rápida e barata tais conflitos.

3. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O compromisso de ajustamento de conduta surgiu pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que em seu art. 211 previu o instituto.

E, logo após, a Lei n. 8.078/90 através de seu art. 113 introduziu o tema na lei de ação civil pública (Lei n. 7.347/85), acrescentando-lhe o § 6º ao seu art. 5º, para permitir que o instituto passasse a ser aplicado a tutela de qualquer interesse transindividual.

Como antecedentes ao surgimento do instituto, pode se destacar o disposto no art. 55 da Lei n. 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas), que dispunha: “Valerá como título executivo o acordo celebrado entre as partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público”.

Hugo Nigro Mazzilli¹⁷ narra um acordo judicial histórico firmado entre a Prefeitura de Embu, cidade do estado de São Paulo, e o Ministério Público daquele estado.

Na década de 80, período compreendido entre a Lei n. 7.347/85 e o advento da Lei n. 8.078/90, o prefeito daquela cidade levou a cabo 5.000 passarinhos em um churrasco. O Promotor da comarca ajuizou ação civil pública por responsabilidade por dano ambiental, ação que foi julgada procedente, condenando o município ao pagamento de alta quantia. O prefeito solicitou o parcelamento da dívida em 24 meses, proposta aceita pelo Ministério Público, nesses termos foi entabulado um acordo judicial.

O autor¹⁸ supracitado considera que este acordo exerceu grande influência sobre o legislador, que através da Lei n. 8.078/90 introduziu o compromisso de ajustamento de conduta na lei de ação civil pública.

Outro antecedente ao surgimento do compromisso de ajuste é o inquérito civil, previsto na Lei n. 7.347/85, trata-se de um instrumento da atuação administrativa do Ministério Público que lhe confere poderes de investigação à existência de lesão ou ameaça de lesão a direito transindividual.

Ocorre que muitas das vezes a mera instauração do inquérito civil faz com que a lesão ao direito transindividual cesse ou não ocorra mais, não havendo a necessidade da propositura da ação civil pública. O que demonstra que é possível o uso de métodos extrajudiciais para a composição de conflitos dessa natureza.

Conclui-se, então, que a eficácia executiva de acordos firmados ante o Ministério Público, a possibilidade de composição extrajudicial de direitos indisponíveis, bem como a adequação da tutela extrajudicial desses direitos, constatada nos inquéritos civis foram os fatores que influenciaram a criação do instituto em estudo.

¹⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 332.

¹⁸ *Ibid.*, p. 333.

De todo o exposto, como já aludido, o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 introduzido pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90 estabeleceu o compromisso de ajustamento de conduta, nos seguintes termos: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

3.1 PECULIARIDADES

A natureza jurídica do ajustamento de conduta é controversa, parte da doutrina afirma que trata-se de uma transação e outra parte afirma ser um ato jurídico.

Como defensores da primeira corrente temos os juristas Rodolfo de Camargo Mancuso, Nelson Nery Junior e Hugo Nigro Mazzilli¹⁹, entre outros. Eles afirmam que se trata de uma transação especial, tendo em vista que o direito em questão é indisponível, o que impossibilita a realização de concessões amplas entre as partes. Permite-se somente concessões no que diz respeito ao lugar, modo e tempo com que as obrigações serão satisfeitas.

Para eles²⁰, esse caráter excepcional não tiraria do instituto a natureza jurídica de transação, pois mesmo com restrições quanto a possibilidade de transação quanto ao objeto do direito, o instituto continuaria tendo por fim a composição do conflito entre as partes.

Para os adeptos da segunda corrente, dentre os quais se pode destacar, José dos Santos Carvalho Filho²¹ o compromisso de ajustamento de conduta não se caracteriza como transação.

¹⁹ MAZZILLI, op. cit., p. 142.

²⁰ MAZZILLI, op. cit., p. 142.

²¹ CARVALHO FILHO, op. cit., p. 201-203.

No ajustamento de conduta os legitimados para firmar o compromisso não são os titulares do direito lesado e seu objeto são os direitos metaindividuais indisponíveis. Já na transação há sempre identificação entre os titulares do direito e os legitimados a firmarem o acordo, e o objeto incide sobre direitos individuais disponíveis.

Ademais, a transação tem como uma de suas características a equivalência das prestações, o que não é possível no ajustamento, que deve submeter-se às exigências da lei. Dessa forma, fica evidente que este instituto não pode ser classificado como uma espécie de transação.

Segundo esse entendimento, o compromisso de ajuste é um ato jurídico, já que nele o agente da conduta reconhece a violação ou ameaça de um direito transindividual. Bem como, não pode ser caracterizado como negócio jurídico posto que não há a bilateralidade que o caracterizaria, pois o órgão público tomador do compromisso não manifesta sua vontade mas apenas cumpre às exigências da lei.

Ou seja, o que ocorre é o reforço do direito. O agente da conduta reconhece a violação ou a ameaça ao direito e se compromete em assumir conduta compatível com a legalidade e a reparar o dano causado.

Assim, José dos Santos Carvalho Filho²² define o compromisso de ajustamento de conduta como “o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais”.

Quanto à legitimidade para se firmar o compromisso de ajustamento de conduta, alguns autores afirmam que há legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e os demais órgãos públicos, isso por força do art. 5º, §6º da Lei n. 7.347/85, in verbis: "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua

²² Ibid., p. 202.

conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial"²³.

Tal legitimação, de que trata a lei está prevista no caput do citado artigo, advém dos legitimados à ação civil pública.

Entendo pela legitimidade ativa concorrente surge a seguinte questão, quais órgãos públicos seriam os legitimados ao ajuste de conduta.

A inteligência do art. 5º da Lei n. 7.347/85 mostra que dos legitimados a ação civil pública somente os órgãos públicos são legitimados a tomar compromisso de ajuste.

Contudo, a expressão “órgãos públicos” possui uma abrangência muito grande e cumpre verificar quais entes são legitimados a propor essa espécie de demanda.

Quanto aos entes políticos-administrativos, quais sejam, a união, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, bem como as suas autarquias e fundações públicas, só serão legitimados se possuírem pertinência temática entre o interesse lesado e as atribuições do ente público.

Já no que tange às sociedades de economia mista e às empresas públicas, o posicionamento é majoritário no sentido contrário, entende-se que não são legitimadas por serem pessoas jurídicas de direito privado. Por todos, José dos Santos Carvalho Filho²⁴:

[...] em conseqüência, têm permissão para tomar o compromisso de ajustamento de conduta a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e fundações de direito público, e o Ministério Público. Não a terão, todavia, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas de direito privado (porque, embora da Administração Pública, são dotadas de personalidade de direito privado), bem como as associações que preencham os requisitos do art. 5º, I e II. Nenhuma destas últimas pode qualificar-se como órgão público, por mais ampla que seja a interpretação do texto legal.

Quanto às demais organizações sociais, não há discussão, pois, tendo em vista que não são órgãos públicos, é clara a interpretação da lei no sentido de declará-las ilegítimas.

²³ MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2002, p. 75.

²⁴ CARVALHO FILHO, op. cit., p. 201.

Após toda celeuma acerca da legitimidade ativa, tem-se que no polo passivo do ajustamento de conduta, a princípio, não há restrições. Podem figurar pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, bem como as pessoas formais, como o condomínio e a massa falida.

Assim, aduz José Dos Santos Carvalho Filho²⁵:

A natureza do compromitente, em compensação, é irrestrita: qualquer pessoa, administrativa ou não, de direito público ou de direito privado, pode assumir o compromisso, quando reconhecer que sua conduta viola interesses difusos e coletivos. Não há também restrição quanto à quantidade: se várias forem as pessoas que ofendem os interesses sob tutela, todos poderão figurar, conjuntamente, como firmatários do compromisso.

Há apenas que se observar a capacidade para se obrigar, ou seja, as pessoas físicas plena capacidade e as pessoas jurídicas estarem representadas na forma dos seus estatutos ou na forma da lei.

Devido à indisponibilidade dos direitos transindividuais, não pode haver no compromisso a realização de concessões mutuas.

Assim, a par do art. 5º, §6º da Lei n. 7.347/85, o compromisso de ajustamento de conduta deve ser firmado em cumprimento às exigências legais, ou seja, o instrumento deve compelir o transgressor a reparar o dano e não mais causá-lo. Dessa forma, o que seria objeto do pedido na ação civil pública deve necessariamente constar como cláusula do compromisso.

Só é possível negociar questões que envolvam o tempo, o lugar e o modo com que o direito será satisfeito ou reparado. O ajuste não pode ainda eximir a responsabilidade administrativa ou penal à qual os infratores possam estar sujeitos.

Ainda dentro das vedações ao objeto tem-se a impossibilidade de se firmar compromisso quando ocorra ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 17,

²⁵ Ibid., p. 205.

§1º da Lei n. 8.429/92, *in verbis*: "é vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de trata o caput".

Também não pode haver clausula que impeça a busca da tutela jurisdicional por quem se sinta insatisfeito com os termos do ajuste. Pois tal clausula iria de encontro ao disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

O compromisso de ajustamento pode ser firmado para a tutela de quaisquer dos direitos transindividuais, como diz Luiz Roberto Proença²⁶: "[...] pode o compromisso de ajustamento ser pactuado para a prevenção ou para a reparação de danos a interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, isto é, em todos os casos em que caiba, em tese, a ação civil pública".

O compromisso de ajuste pode abarcar obrigações de fazer ou não fazer, bem como obrigações de dar. Entretanto a doutrina não é unanime, José dos Santos Carvalho Filho²⁷ afirma:

A nosso ver, o compromisso somente pode ter como núcleo central o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Na verdade, o compromisso visa a ajustar conduta às exigências legais, o que significa um *facere* ou um *non facere*. Se a pessoa causou dano e compromete-se formalmente a indenizar o lesado, firmará mera confissão de dívida, negócio jurídico já bastante conhecido e regulado pelo direito privado. O que dá conotação diferenciada ao instituto em exame é a promessa de que certa conduta se adequará à lei, seja por ação, seja por omissão.

Contudo, tal posicionamento não parece ser o mais abalizado, pois, a par de o art. 3º da Lei n. 7.347/85 determinar como objeto da ação civil pública somente as obrigações de fazer ou não fazer, o art. 21 desta mesma lei remete seu aplicador à disciplina prevista na Lei n. 8.078/90, que por sua vez, em seu art. 83, determina que é possível à utilização de qualquer

²⁶ PROENÇA, Luiz Roberto. *Inquérito Civil: Atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à Justiça*. São Paulo: RT, 2001, p. 125.

²⁷ CARVALHO FILHO, op. cit., p. 203-204.

espécie de ação que propicie a adequada tutela dos direitos metaindividuais, de forma a abarcar as obrigações de dar.

Nesse sentido há largo entendimento doutrinário, Luiz Roberto Proença²⁸ afirma:

Ainda sobre o objeto do compromisso, questiona-se sobre o tipo de obrigação passível de nele ser inscrita. No atual sistema processual, não há, também neste aspecto, qualquer restrição, podendo estipular-se obrigação de fazer, de não fazer ou de dar. Ressalte-se que o objeto fixado inicialmente para a ação civil pública ("condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", art. 3.º, da Lei 7.347/85), foi alargado pela remissão realizada pelo art. 21 desta lei ao Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 83, dispôs sobre a admissibilidade de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

E, finalmente quanto ao objeto do compromisso, esse pode ter abrangência total ou parcial, ou seja, dentre os fatos reputados lesivos aos direitos metaindividuais, o compromisso pode ter por objeto todos ou somente alguns dos fatos, de acordo com a conveniência.

O compromisso de ajuste também poderá ter cláusula que importe a cominação de multa pelo seu descumprimento, trata-se da chamada astreinte, multa cominatória não compensatória que visa impelir o obrigado a adimplir a obrigação principal.

Ainda sobre as peculiaridades do compromisso de ajustamento de conduta, cumpre analisar a forma de celebração do compromisso.

Em primeiro lugar, tem-se que o compromisso não pode ser oral, pois isso iria de encontro à própria natureza de título executivo, uma vez que é indiscutível a necessidade da forma escrita para a formação do título executivo.

Assim, tem-se o chamado termo de ajustamento de conduta (TAC), ou seja, o instrumento pelo qual o instituto se materializa. Essa é a forma mais comum de instrumentalização do compromisso, porém, não é a única. A instrumentalização pode se dar até mesmo por ata de reunião.

²⁸ PROENÇA, op. cit., p 127-128.

Isso ocorre porque a lei não estabelece a forma do compromisso. Por essa razão, ele pode se dar por qualquer instrumento inscrito que identifique seu objeto, as obrigações, o tomador, o compromissário e a denominação que o instrumento recebe não é relevante mais sim o seu conteúdo.

Do termo de ajustamento de conduta deverá constar a qualificação das partes compromissadas, bem como dos seus respectivos representantes legais. Não é necessário a presença de testemunhas instrumentárias.

Ao teor do art. 13 da Lei n. 8.078/90, o compromisso poderá conter cláusula que determina o ressarcimento pelo dano genérico causado à sociedade. Nesse caso, os valores devem ser revertidos a um fundo que tenha por objeto reconstituir os bens lesados.

Resumindo o exposto, o compromisso de ajustamento de conduta deve ser reduzido a termo; deve conter a identificação das partes, as suas cláusulas devem ser possuir certeza e liquidez; poderá conter clausula que vise compelir a o compromissário a cumprir o estipulado no ajuste.

Os legitimados a execução do compromisso de ajuste são os órgãos que o firmaram, podendo a execução ser promovida em litisconsórcio. Além destes, nada impede que o titular do direito lesado o execute na parte que lhe couber, desde que comprove sua ligação à relação jurídica discutida no ajuste.

Já quanto aos direitos difusos à reparação destinar-se-á a um fundo que, ao teor do art. 13 da Lei n. 7.347/85, visa à reparação do direito lesado.

Tendo em vista que outros órgãos públicos, além do Ministério Público, podem tomar termo de compromisso, cumpre comentar acerca da sua impugnação, pois, tanto os demais legitimados como os titulares de direito podem achar que o compromisso não tutelou de forma adequada os interesses, de forma a prejudicá-los.

Dessa forma, a impugnação poderá se dar por uma ação anulatória ou de uma ação civil pública reparadora dos direitos violados, pois como já visto o compromisso não impede que os titulares do direitos que se sentirem lesados ingressem no judiciário.

Caso o compromisso tenha sido firmado nos autos de uma ação civil pública, caso em que terá eficácia de título executivo judicial, a via para impugna-lo será a ação rescisória.

Na execução contra as empresas privadas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado, não há qualquer óbice à execução do compromisso.

Quanto à execução do compromisso contra a Fazenda Pública, embora tal hipótese seja cabível tendo em vista o disposto na Súmula 279 do STJ²⁹, algumas peculiaridades devem ser observadas.

Cumprido salientar que a execução contra a Fazenda Pública se dá por meio de precatório, havendo a oposição de embargos não é necessário garantir o juízo, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens públicos.

3.2 EFICIÊNCIA COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O compromisso de ajustamento de conduta permitiu que os conflitos transindividuais fossem dirimidos de forma negociada. Assim, criou-se um instrumento que por meio de uma solução rápida e barata, sem necessidade de ocupar o judiciário, já tão sobrecarregado com um volume enorme de demandas, permiti se obter os mesmos efeitos de uma ação civil pública.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 279. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

Sobre a eficiência do compromisso de ajustamento de conduta Raimundo Simão de Melo³⁰ brilhantemente afirma:

Pelo que se viu, o termo de ajustamento de conduta constitui um dos mais importantes e modernos instrumentos de efetivação dos interesses e direitos metaindividuais. Na área trabalhista, destina-se não somente à obtenção de compromisso no tocante às obrigações de fazer, não fazer e dar, passadas, presentes e futuras, mas também visam ao diálogo social, mediante a aproximação das partes do contrato de trabalho. É, sem dúvida, um efetivo instrumento de tutela jurisdicional trabalhista. Esse instrumento processual, por isso, deve ser incentivado e bem compreendido, mediante uma visão moderna voltada para a prevenção e coletivização dos conflitos.

Como forma de instruir este trabalho com elementos que corroborem seu objetivo, qual seja, divulgar e demonstrar a eficácia e eficiência do compromisso de ajustamento de conduta como forma de solução de conflitos coletivos, foi elaborada pesquisa, realizada junto à Coordenadoria de Direitos e Interesses Difusos (CODIN) da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (PRT/1ª).

Buscou-se verificar quantos compromissos de ajustamento de conduta foram firmados e quantos estão ou estiveram em execução dentro de um período de um ano, compreendido entre novembro de 2010 e novembro de 2011, portanto, dados bem atuais.

Assim, sem querer traçar um paralelo entre o compromisso de ajuste e a ação civil pública, pois sem sombra de dúvida o número de ações ajuizadas é bem maior que o número de compromisso firmados, até porque nem sempre a tutela dos direitos metaindividuais pode se dar através do compromisso, buscou-se coletar alguns dados acerca do compromisso.

A pesquisa constatou que, no período de um ano, foram tomados 223 compromissos de ajustamento de conduta e foram impetradas 12 ações visando à execução de compromissos descumpridos.

Assim, reforça a idéia de que o instituto é eficiente na tutela dos direitos metaindividuais, pois o número de compromissos firmados supera e muito o número de

³⁰ MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p. 90.

termos em execução. Isso demonstra que os compromissários estão adimplindo ao que se comprometeram.

Cumpramos esclarecer que a pesquisa foi realizada somente junto ao MPT, pois, não foi possível obter dados estatísticos junto a outras instituições. Contudo, nos servimos da tese de doutorado realizada por Geisa de Assis Rodrigues³¹, onde apurou o número de compromissos firmados por todo o Ministério Público Federal entre os anos de 1992 à 1998.

No ano de 1992, a Doutora Geisa não verificou nenhum compromisso firmado pelo Ministério Público Federal, já no ano de 1993 o Parquet Federal firmou um termo, em 1994 também um, em 1995 três, em 1996 sete, em 1997 foram 31 e até a metade do ano de 1998 apurou-se 28 compromissos de ajuste tomados por aquele órgão ministerial.

Essa pesquisa serve a este trabalho para demonstrar que o número de compromissos de ajuste tomados pelos órgãos ministeriais evoluiu a cada ano, corroborando a ideia de que o compromisso de ajustamento de conduta, a par de outros motivos já apresentados, é uma das formas mais eficientes para a tutela dos interesses metaindividuais.

³¹ RODRIGUES, Geisa de Assis, op. cit., p. 261.

CONCLUSÃO

Longe de se estar diante de uma verdade absoluta, buscou-se afirmar, neste trabalho, que o compromisso de ajustamento de conduta é a melhor via, quando possível, para a solução de conflitos metaindividuais.

O compromisso de ajustamento de conduta é uma forma extrajudicial de solução de conflitos, que objetiva adequar a conduta do agressor às exigências legais.

Possui natureza jurídica de um ato jurídico no qual o compromitente confessa que lesou um direito metaindividual e se compromete a cessar a lesão e reparar o dano causado. Instrumento com características singulares, pois, visa a tutela de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), que face sua indisponibilidade não podem ser objeto de transação.

Assim, o compromisso permite a aplicação negociada da norma jurídica e não do direito em si, de forma que não há prejuízo aos titulares do direito, muito pelo contrário, por meio do compromisso eles alcançam a satisfação do direito sem um prévio, moroso e custoso processo judicial.

E caso algum titular do direito não se sentir satisfeito com os termos do compromisso, nada lhe impede de buscar a tutela jurisdicional do seu direito de forma individual.

O compromisso de ajuste também atua de forma a prevenir o litígio processual e até mesmo o dano, porque além de solucionar o caso concreto, ele coíbe práticas irregulares da mesma natureza, como nos casos de contratação irregular pela administração pública.

Face a sua eficácia executiva, o compromisso, quando descumprido, dá ensejo à ação de execução que pode ser impetrada tanto pelo titular do direito como pelo tomador do compromisso.

Contudo, Em pesquisas realizadas para a confecção deste trabalho e por autores que se dedicaram ao tema, viu-se que a utilização do compromisso de ajuste está em crescente evolução, e é exíguo o número de termos em execução, o que corrobora sua eficácia.

Ante ao exposto, pode-se afirmar que, a par do seu crescente uso que comprova empiricamente que o compromisso de ajuste vem sendo bem sucedido, ele é uma das formas mais eficientes de defesa dos direitos metaindividuais, pois, tutela todas as espécies de interesses coletivos; compõe conflitos sem se utilizar do judiciário, reduz assim tempo e custos para obtenção da tutela almejada; sua atuação preventiva coíbe a ocorrência de lesões futuras; e, sua eficácia de título executivo que lhe confere poder coercitivo.

Visto isso, conclui-se que o compromisso de ajustamento de conduta é um importante instrumento para a composição extrajudicial de conflitos metaindividuais e, portanto, deve ser difundido cada vez mais. De modo a contribuir para a criação de uma nova cultura coletiva de solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

BOJART, Luiz Eduardo Guimarães. Exegese Sobre o Conceito Legal de interesses Difusos e Coletivos, *Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo*, PRT/2ª Região, São Paulo, n. 2, out. 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1993.

GRINOVER, DINAMARCO E WATANABE. *Acesso à justiça e sociedade moderna: Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. A função social da justiça do trabalho na tutela dos interesses coletivos. *Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo*, PRT/2ª Região, São Paulo, n. 2, out. 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difuso; Conceito e legitimação para agir*. São Paulo: RT, 2000.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Ação Civil Pública trabalhista*. Recife: Nossa Livraria, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *O Inquérito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro*. Revista forense, vol. 276, out./dez., 1981.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A reforma do Estado e o Poder Judiciário. *Revista da EMERJ*, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 1998, vol. 1, n. 3.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1999.

OLIVEIRA, Juarez de.(coord.). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

PROENÇA, Luiz Roberto. *Inquérito Civil*. Atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à Justiça. São Paulo: RT, 2001.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta*. Teoria e prática. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.

TAPETY, Adriana Maria de Freitas. Ação Civil Pública para a Tutela dos Interesses Difusos na Justiça do Trabalho. *Revista do Ministério público do Trabalho*, Procuradoria Geral do Trabalho, Brasília, n. 11, mar. 1996.

WATANABE, Kazuo. et al. *Código brasileiro do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.